

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

KAIO KENEDY SANTOS FRANÇA

**PARADIGMAS MODERNOS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA:
ÊNFASE SOBRE O NOVO ENFOQUE SÓCIOAFETIVO DO CONCEITO DE
FAMÍLIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.**

**ARACAJU
2017**

KAIO KENEDY SANTOS FRANÇA

**PARADIGMAS MODERNOS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA:
ENFASE SOBRE O NOVO ENFOQUE SÓCIOAFETIVO DO CONCEITO DE
FAMÍLIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. MSc. José Carlos Santos

**ARACAJU
2017**

Ficha Catalográfica

F814p

FRANÇA, Kaio Kenedy Santos

Paradigmas Modernos Sobre Direito De Família: ênfase sobre o novo modelo sócioafetivo do conceito de família no direito civil brasileiro. Kaio Kenedy Santos França. Aracaju, 2017. 60 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. José Carlos Santos

1.Família 2. Afeto 3. Socioafetividade 4.Paradigmas I.
TÍTULO.

CDU 347.115 (813.7)

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

KAIO KENEDY SANTOS FRANÇA

**PARADIGMAS MODERNOS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA: ÊNFASE SOBRE O
NOVO ENFOQUE SÓCIOAFETIVO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO
CIVIL BRASILEIRO.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. José Carlos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Msc. Kleidson Nascimento dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Profa. Msc. Raíssa Nacer Oliveira de Andrade
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho à minha família,
incentivadores da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me abençoado com uma família sólida, através da qual pude construir os mais verdadeiros laços de carinho, afeto e amor.

Sou grato ao meu pai, Joel, por sempre buscar me ensinar a ser um homem digno, honrado e de caráter verdadeiro. À minha mãe, Maria da Conceição, exemplo de amor, paciência e dedicação para com toda a família.

Às minhas irmãs – Kayma, que sempre ajudou em minha criação, sendo minha guia na vida acadêmica e me auxiliou durante esse árduo percurso; Kayonara, pelo exemplo de perseverança e força de vontade que sempre demonstrou; Kanda, por ser modelo de coragem, sempre lutando por aquilo que acredita.

Agradeço à minha sobrinha e afilhada, Marianna, pelo carinho e respeito que guarda por mim.

Agradeço ao meu filho, Arthur, por ter modificado para melhor minha vida por completo e ser meu maior estímulo na luta diária para me tornar um homem exemplar.

Por fim, agradeço à minha sobrinha, Maya, por trazer mais vida para nossa família.

“Se você não puder se destacar pelo talento, vença pelo esforço.”

(Dave Weinbaum)

RESUMO

O presente trabalho acadêmico se propôs a analisar as principais mudanças nas características do instituto da família, as mudanças do período Pré-constitucional e Pós-constitucional de 1988, bem como os paradigmas enfrentados frente a modificação do Código Civil vigente a partir de 2002. Ademais, as constantes mudanças do quadro social brasileiro e a inovação nas mutações constitucionais refletiram no surgimento das mais diversas vertentes familiares. O instituto da família passou a abarcar novos caracteres como afeto, ética, dignidade e solidariedade. Nesse sentido o desenvolvimento da pesquisa se propôs a demonstrar as múltiplas facetas existentes no mundo moderno para justificar os novos agrupamentos de indivíduos. Pretendeu-se demonstrar, especialmente, através da doutrina, princípios e da jurisprudência, que o instituto da família não pode sofrer segregação ao ponto de ser limitado, impondo aos seus componentes barreiras que impeçam o direito intrínseco à busca da felicidade. O enfoque socioafetivo demonstra a importante influência social que vem sendo dada social às relações interpessoais, que de toda forma está refletindo no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Família. Afeto. Socioafetividade. Paradigmas.

ABSTRACT

The present academic work has proposed to analyze the main changes in the characteristics of the family institute, the changes of the Pre-constitutional and Post-constitutional period of 1988, as well as the paradigms faced before the modification of the Civil Code in force from 2002. In addition, The constant changes in the Brazilian society and the innovation in the constitutional changes reflected in the emergence of the most diverse family aspects. The family institute began to embrace new characters such as affection, ethics, dignity and solidarity. In this sense, the development of the research aimed to demonstrate the multiple facets in the modern world to justify the new groups. It was intended to demonstrate, especially through doctrine, principles and jurisprudence, that the family institute can not suffer segregation to the point of being limited, imposing on its components barriers that impede the intrinsic right to the pursuit of happiness. The socio-affective approach demonstrates the important social influence that has been given social to interpersonal relationships, which in any way is being reflected in the Brazilian legal system.

Keywords: Family. Affection. Socio-activity. Paradigms.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. CONCEITOS E DEFINIÇÕES PRELIMINARES	15
2.1. Conceito de Família	15
2.2. Conceito de Direito de Família	16
2.3. Natureza Jurídica do Direito de Família	18
3. CLASSIFICAÇÕES DA FAMÍLIA.....	20
3.1. Período Pré-constitucional	20
3.1.1. Família Matrimonial	20
3.1.2. Família Patriarcal ou Hierarquizada	21
3.1.3. Família Biológica	21
3.1.4. Família Heteroparental	22
3.1.5. Família Institucional	22
3.2. Período Pós-constitucional	23
3.2.1. Família Plural e Múltipla	23
3.2.2. Família Democrática e Igualitária	24
3.2.3. Família Socioafetiva	25
3.2.4. Família Heteroparental e Homoparental	25
3.2.5. Família Instrumental	25
4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA E VALORES DA FAMÍLIA MODERNA	27
4.1. Princípios Constitucionais do Direito de Família	27
4.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	27
4.1.3. Princípio da Intervenção Mínima do Estado	29
4.1.4. Princípio da Solidariedade	30
4.1.5. Princípio da Função Social da Família	30
4.2. Valores da Família Moderna	31
4.2.1. Afeto	32
4.2.2. Ética	33
4.2.3. Dignidade	33
4.2.4. Solidariedade Familiar Recíproca	34
5. MODELOS DE FAMÍLIA MODERNA E ATUALIDADES	35

5.1. Modelos da Família Moderna.....	35
5.1.1. Família Socioafetiva	35
5.1.2. Família Eudemonista.....	35
5.1.3. Família Parental ou Anaparental.....	36
5.2. Atualidades sobre o Direito de Família	36
5.2.1. Família Mosaico.....	36
5.2.2. Família Homoafetiva.....	38
5.2.3. Família Concubinária.....	39
6. O DIREITO À FELICIDADE E A SOCIAFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA – PRINCIPAIS JULGADOS	41
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47
ANEXO A	49
ANEXO B	55
ANEXO C	56
ANEXO D	58
ANEXO E.....	60

1. INTRODUÇÃO

Diante da constante evolução social e jurídica vivida pela sociedade, fez-se necessário o aprimoramento do conceito do instituto da família, principalmente para abarcar as necessidades do mundo moderno.

Nesse sentido, percebendo que a família possui papel fundamental e com a finalidade de melhor salvaguardar a célula basilar da nossa sociedade, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, rompeu com o paradigma clássico e único dado pelo casamento, alargando sua real definição para acolher de maneira mais abrangente os demais núcleos familiares, a exemplo da união estável e da família monoparental.

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.¹

Conseqüentemente, a doutrina moderna do direito familiar apresentou novas interpretações que permitem reconhecer a família não somente por meio das figuras típicas do pai, da mãe e dos filhos.

Por meio dessas mudanças, foi-se expandindo a definição da família, tendo em vista a ineficácia do conceito clássico limitado tão somente ao casamento heterossexual. A nossa Constituição Federal trouxe um conceito de família da forma

¹ Constituição Federal do Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

mais abrangente possível, permitindo a existência de inúmeros tipos familiares. Tamanha atualização interpretativa evidenciou que a Lei Maior possuía rol exemplificativo e não taxativo, que em uma época muito distante, acabava engessando e limitando as reais possibilidades.

Nossa doutrina esparsa, reconhecendo a necessidade de adaptação verificou que não cabia mais ao Estado as definições e os conceitos restritivos de família devido à evolução da sociedade, de seus costumes e da diversidade dos relacionamentos. Diante disto, nossos legisladores têm reafirmado a presença dos conceitos fundacionais de um Estado Democrático de Direito, a exemplo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, e seus correlatos – princípios da igualdade, da afetividade, da intervenção mínima do Estado – sobre o Direito de Família.

O presente estudo tem como objetivo analisar a evolução constitucional que ensejou na construção de um modelo moderno de família, trazendo respostas sobre suas abrangências legais na atual conjuntura do direito civil brasileiro.

A partir da citada evolução, surgiram inúmeros preceitos e inquições sobre os requisitos e a formação dos núcleos familiares. Para responder tais quesitos foram empregados os métodos dedutivo, histórico e comparativo. Junto à bibliografia específica, novos precedentes foram observados para se chegar à justificativa da existência do instituto da família visto nos dias atuais.

Inicialmente será feita uma análise do que podemos conceituar como família, notadamente pela interpretação teleológica dada ao Texto Constitucional de 1988. O estudo hermenêutico dos artigos da Carta Magna demonstra que os núcleos familiares sopesaram a sociedade brasileira de uma maneira tão sólida que acabaram modificando costumes, manifestações culturais e religiosas, bem como o ordenamento jurídico brasileiro.

No capítulo inicial, analisaremos o conceito do direito de família e sua natureza jurídica. Através da pesquisa realizada em bibliografia específica podemos verificar que, apesar de existirem codificações expressas sobre o direito de família, os conceitos e interpretações devem acompanhar a evolução social que está inserida. Cabe ressaltar que não podemos ficar presos ao alvedrio do texto legal, os anseios da população necessitam ser trabalhados e para tanto, o uso das técnicas

hermenêuticas acaba sendo da melhor valia, vez que adequam a legislação à realidade social.

Em sequência, abordaremos o desenvolvimento da estrutura familiar através dos aspectos Pré-Constitucionais e Pós-constitucionais, tendo como referência a Constituição de 1988. Importante frisar que no período de vigência do Código Civil de 1916 eram encontradas características que refletiam à época, e, após o término de sua validade, com a implementação do Código Civil de 2002, houve mudanças substanciais na estrutura da família brasileira. Tais mudanças históricas serão explanadas e comparadas, através da análise do texto legal correspondente.

Ao dar continuidade ao desenvolvimento dentro dos últimos capítulos, serão apresentados os princípios constitucionais basilares e norteadores do direito de família. Após abordagem principiológica, serão analisados os valores modernos que influenciaram e trouxeram novos entendimentos ao direito familiar.

A partir do esclarecimento dos novos valores podemos reformular as antigas nomenclaturas de família, exibindo os modelos familiares que se desenvolveram doutrinariamente como resposta às constantes mudanças sociais.

Houve ainda variações – ou adaptações – nos modelos familiares que surgiram recentemente devido à constante evolução dos relacionamentos interpessoais. Como reflexo tivemos uma expansão ainda maior do instituto da família.

Para finalizar fica reconhecido como resposta às suas características peculiares, que a família moderna objetiva não somente a boa coabitação, mas também defender os princípios constitucionais pertencentes à nossa legislação pátria, em defesa da pessoa humana e conseqüentemente da sociedade em que está inserida.

2. CONCEITOS E DEFINIÇÕES PRELIMINARES

2.1. Conceito de Família

A família clássica era formada unicamente através da celebração do matrimônio, sendo assim responsável pelas regras e princípios que guiavam o casamento, em sua validade e seus efeitos. O desenvolvimento social trouxe uma nova visão para a família, o afeto tornou-se elo máximo para sua formação.

Utilizando as palavras da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, caput, evidenciamos a importância do instituto da família, sendo conceituada como “base da sociedade”. A família possui papel fundamental, seja no aspecto individual ou coletivo, tendo o Estado dever de protegê-la.

Em um de seus trabalhos, o autor Carlos Roberto Gonçalves explana que “A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental que repousa toda a organização social”.²

Indo muito além de um conjunto vinculado de pessoas, sua conceituação é potencialmente abrangente. Devemos considerar inúmeros aspectos que ultrapassam os liames do parentesco sanguíneo entre seus membros – tais como afetividade, responsabilidade, cuidado, carinho, e muitas outras características que permitem uma convivência sadia entre seus integrantes.

Nas palavras empregadas por Pablo Stolze, temos que:

É preciso compreender que a família, hoje, não é fim em si mesmo, mas meio para busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam – e infelizmente existam – arranjos familiares constituídos sem amor.³

Percebe-se que passamos a conviver com os conceitos mais abrangentes deste organismo que permeia a sociedade desde os remotos tempos de sua história e que tem influência direta no modo de ser de cada indivíduo.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6, 14ª edição, Editora Saraiva, 2017, p.17.

³ STOLZE, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 6, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2017, p. 49.

Há na doutrina entendimento majoritário que considera a família como entidade sem personalidade jurídica. Intitulada como instituição, o grupo familiar é influenciado tanto por normas estatais quanto por regras particulares. Nos ensinamentos de Stolze: “(...) família é, simplesmente, um grupo reconhecido e tutelado de direito, não sendo dotada de personalidade jurídica, nem muito menos capacidade processual.”⁴

Tal linha de pensamento possui embasamento pelo fato da família não realizar atos constitutivos, não se submeter a registro e tampouco possui capacidade processual. Afinal, os titulares do direito da família são os membros que pertencem a ela.

Outros conceitos podem ser retirados da nossa legislação extravagante, a exemplo da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – e da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente colacionadas:

Artigo 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Artigo 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.⁵

2.2. Conceito de Direito de Família

O direito de família tem como objetivo regular as relações familiares existentes em nosso ordenamento jurídico. Devendo tratar tanto da tutela dos direitos do indivíduo, até dos mais variados grupos que coabitam num mesmo ambiente.

⁴ STOLZE, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 6, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2017, p.61.

⁵ Lei nº 11.340 de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm Acesso em: 23 de fevereiro de 2017.

Flávio Tartuce, em sua obra, comenta sobre o assunto quando afirma:

O Direito Existencial da Família está baseado na pessoa humana, sendo as normas correlatas de ordem pública ou cogentes. Tais normas não podem ser contrariadas por convenção entre as partes, sob pena de nulidade absoluta da convenção, por fraude à lei imperativa.⁶

Com a redação constitucional de 1988, a estrutura sociojurídica brasileira sofreu várias mudanças, afetando diretamente as relações inseridas no direito civil, em especial do direito de família. A nova realidade dos relacionamentos trouxe a superação da estrutura clássica de família, evidenciando a necessidade do Poder Público se adequar para garantir proteção a todos os núcleos familiares que surgiram.

No período permeado pelo Código Civilista de 1916, diante da realidade da época, a família só era efetivamente considerada através da regulamentação legal do instituto do matrimônio. Com a evolução social e do estreitamento dos laços de convívio, a Constituição Federal de 1988 deu início a construção de novas formas de composição familiar.

Em seu novo texto a Constituição de 1988 trouxe a igualdade entre o homem e a mulher, estendeu a proteção do casamento e reconheceu da união estável, bem como as famílias monoparentais como entidades familiares e buscou a igualdade entre os filhos.

Tais mudanças legais, bem como as interpretativas, surgem com o objetivo de amparar da melhor forma possível as necessidades dos núcleos familiares que passaram a formar a sociedade brasileira. Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 trouxe a possibilidade do divórcio direto, bem como da dissolução através da via extrajudicial para dissolução do casamento através da Lei 11.441 de 2007.

A estudiosa doutrinadora Maria Berenice Dias nos convida a refletir sobre o instituto, colocando que:

⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único, 7ª Edição, Editora Método, 2017, p. 780.

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca pelo atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.⁷

Diante do quadro, o Direito de Família apresenta-se como ramo do direito que traz normas alusivas ao arcabouço, ao arranjo organizacional e acima de tudo, à proteção dos entes que formam a família. Trazer à tona as modernas percepções familiares, fez com que não só o direito de família se renovasse, como também se preocupasse com o indivíduo e em sua busca constante pela felicidade através da convivência sadia familiar.

2.3. Natureza Jurídica do Direito de Família

O direito de família apresenta certa dualidade em sua natureza jurídica, visto que este ramo específico é constituído tanto por codificação pertinente ao direito público como do direito privado.

O Estado, ao realizar a tutela jurisdicional através de normas cogentes (normas imperativas que trazem certas limitações às pessoas), atua sobre a sociedade com o objetivo de manutenção da ordem pública, buscando salvaguardar o interesse da coletividade sobre o individual.

O direito familiar é assim atingido pelo controle do âmbito público, por se tratar de ente com natureza indisponível e personalíssima – voltado à tutela da pessoa – em grande parte de suas normas. Possui ainda as características de irrenunciabilidade e são intransmissíveis e inalienáveis, não sendo atingido por usucapião ou passíveis de prescrição e decadência, tampouco podem ser objeto de termo ou negociação.

Apesar de ser atingida e possuir diversos atributos do direito público, as formas de criação, cultura, manifestação religiosa, planejamento familiar e educacional são particulares de cada família. A família possibilita aos seus membros a gestão de suas vidas a partir de seus interesses específicos, de seus interesses morais e materiais, possuindo em sua predominância caráter privado em suas relações.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Direito de Famílias**. 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.34.

Reforçando a ideia supracitada, trazendo as palavras dos juristas Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

[...] a família é, inegavelmente, a instituição social primária, podendo ser considerada um regime de relações interpessoais e sociais, com ou sem a presença da sexualidade humana, com o desiderato de colaborar para a realização das pessoas humanas que compõem um determinado núcleo.⁸

Por outro ângulo e resultante da constitucionalização do direito civil, o direito de família fortaleceu sua importância, afirmando ainda mais a necessidade de proteção das individualidades do instituto. Ressalta-se, no contexto apresentado que, o direito de família possui natureza personalíssima e traz a predominância do direito privado, bem exposto pelo autor Carlos Roberto Gonçalves em sua obra:

Malgrado as peculiaridades das normas do direito de família, o seu correto lugar é mesmo junto ao direito privado, ramo do direito civil, em razão da finalidade tutelar que lhe é inerente, ou seja, da natureza das relações jurídicas a que visa disciplinar.⁹

O código civil necessitava de reformulação para poder estar alinhado ao novo texto constitucional, buscou então retirar dispositivos que desigualavam o homem e a mulher em direitos e deveres, bem como diferenças entre os filhos, regime dotal, etc.

Diante de tal panorama, cabe ao direito de família proteger a instituição familiar, devendo atuar, apenas quando realmente necessário para própria manutenção de sua estrutura.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Volume 6, Famílias, 7ª Edição, 2015, p.10.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6, 14ª edição, Editora Saraiva, 2017, p. 27.

3. CLASSIFICAÇÕES DA FAMÍLIA

3.1. Período Pré-constitucional

A família brasileira possuía vários aspectos em sua definição, neste tópico serão apresentadas as classificações anteriores à Constituição Federal de 1988, período regido pela Código Civil de 1916, onde o direito da família refletia a rigidez da realidade da época.

3.1.1. Família Matrimonial

No contexto histórico do Código Civil de 1916, a família somente possuía autenticação pública através dos laços inegáveis do matrimônio. Sendo constituída legalmente através de união formalizada mediante casamento civil ou religioso de um homem com uma mulher.

Do casamento resultava a família legítima, que se sobrepunha a qualquer outra relação afetiva, conforme ditames legais abaixo colacionados do Código Civil de 1916:

Artigo 180. A habilitação para casamento faz-se perante o oficial do registro civil, apresentando-se os seguintes documentos:

Artigo 181. À vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, o oficial do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se afixará durante quinze dias, em lugar ostensivo do edifício, onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver.

Artigo 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.¹⁰

Insta lembrar que um dos imperativos esperados pela união de um homem com uma mulher era a procriação e a formação como um todo da massa familiar.

¹⁰ Lei nº 3.071 de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm Acesso em: 24 de fevereiro de 2017

3.1.2. Família Patriarcal ou Hierarquizada

O pátrio poder era característica existente à época, tal característica dava plenos poderes ao pai – considerado chefe da família – durante a tomada das decisões, dentro do seio familiar os membros deviam obediência ao patriarca.

O Código Civil de 1916, ao declarar o marido como chefe da sociedade conjugal, tornava-o homem responsável pela gestão dos bens, tendo como dever principal a representação e o sustento da família, *in verbis*:

Artigo 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.¹¹

3.1.3. Família Biológica

Havia ainda no período do Código Civil de 1916, distinção entre os filhos dos cônjuges, *in verbis*: Artigo 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa-fé.¹²

Desta feita somente era considerado filho legítimo quando resultante do casamento entre os nubentes, sendo ainda provada pela certidão do termo de nascimento, inscrito no registro civil, conforme artigo 347, do Código Civil de 1916.

Existia ainda os filhos ilegítimos, frutos de outro casamento – como nos casos de cônjuge anteriormente viúvo, que deveria ser reconhecido – como definia o

¹¹ Lei nº 3.071 de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm Acesso em 24 de fevereiro de 2017.

¹² Lei nº 3.071 de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm Acesso em 24 de fevereiro de 2017.

Código Civil de 1916, *in verbis*: Artigo 355. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjuntas ou separadamente.¹³

Já os filhos decorrentes de desvios de conduta no matrimônio não poderiam ser reconhecidos pelo Código Civil vigente à época, como se depreende do artigo abaixo: Artigo 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos.¹⁴

3.1.4. Família Heteroparental

A família do Código Civil 1916, era reconhecida pelo contrato de matrimônio entre homem e mulher. Não havia a possibilidade de deferimento legal para união entre pessoas do mesmo sexo. Tal característica se encontrava implicitamente no diploma legal, alguns de seus artigos possuíam distinção obrigatória do gênero dos cônjuges. Como exemplo disso temos:

Código Civil de 1916, Artigo 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

Artigo 235, caput. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens.

3.1.5. Família Institucional

O casamento era tratado como negócio jurídico – instituição a ser protegida pelo Estado – exemplo disso é que a sua dissolução não era permitida facilmente, necessitando de um processo burocrático para seu provimento total.

Código Civil de 1916, Artigo 222. A nulidade do casamento processar-se-á por ação ordinária, na qual será nomeado curador que o defenda.

Artigo 315, A sociedade conjugal termina:

I. Pela morte de um dos cônjuges.

II. Pela nulidade ou anulação do casamento.

¹³ Lei nº 3.071 de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm acesso em 24 de fevereiro de 2017.

¹⁴ Lei nº 3.071 de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm acesso em 24 de fevereiro de 2017.

III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjugues.

Artigo 316. A ação de desquite será ordinária e somente competira aos cônjuges.¹⁵

3.2. Período Pós-constitucional

Influenciado pelas mudanças sociais, a Constituição Federal de 1988 trouxe novidades que refletiam a realidade de uma nova sociedade. Acompanhando a evolução constitucional, o Código Civil de 2002 trouxe transformações que refletiram consideravelmente em uma tutela mais eficaz para o direito de família.

Valores como a dignidade da pessoa humana, o afeto, ética, solidariedade, auxiliaram na criação de regras mais condizentes, permitindo, assim, o surgimento de novas características mais condizentes com a família brasileira moderna.

3.2.1. Família Plural e Múltipla

A família passou a ser reconhecida não somente através do casamento, mas também pela união estável e pela família monoparental.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 e seus parágrafos, trouxe expressamente em seu texto, a proteção Estatal e a devida importância do respeito ao instituto e as diversas formas de surgimento das classes familiares:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes [...].¹⁶

¹⁵ Lei nº 3.071 de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm Acesso em 24 de fevereiro de 2017.

¹⁶ Constituição Federal do Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

O artigo supracitado traz em seu corpo a afirmação de que todo tipo de família tem especial proteção do Estado, não ficando restrita somente ao casamento. Tal característica trouxe à tona o reconhecimento de um novo princípio constitucional no direito de família, o princípio da multiplicidade ou pluralidade de entidades familiares.

Como resultado tivemos o aumento do seu alcance de forma a acolher não somente a família fruto de casamento, mas também a resultante da união estável (família convivencial), a família monoparental e demais modalidades de núcleos familiares.

3.2.2. Família Democrática e Igualitária

A nova constituição estabeleceu igualdade democrática sobre direitos e deveres dos cônjuges no seio familiar, independentemente de seu gênero. Reestruturando o modelo antigo de família – patriarcal e hierarquizado – por meio da isonomia entre os companheiros.

Constituição Federal de 1988, Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...].
§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher [...].¹⁷

Além de deixar para trás o patriarcado e a hierarquização entre os cônjuges, na família moderna também surgiu igualdade jurídica entre os filhos. Não havendo mais distinção legal entre descendentes advindos ou não do casamento.

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC nº 65, de 2010) [...].

¹⁷ Constituição Federal do Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação [...].¹⁸

A igualdade buscada possibilitou ainda reforço na proteção aos membros da família que são considerados mais vulneráveis (em especial as mulheres, os idosos e os menores de idade).

3.2.3. Família Socioafetiva

Como já citado, no artigo 227, §6º da CRFB/88, os filhos passaram a ser reconhecidos indistintamente, através do princípio da igualdade entre os filhos. Tal reconhecimento é resultante da utilização do afeto como base da estrutura familiar que não deve se limitar somente pelos laços sanguíneos.

3.2.4. Família Heteroparental e Homoparental

A família heteroparental é aquela formada por cônjuges heterossexuais. Já a família homoparental é aquela que possui apenas um dos genitores e seus descendentes, também pode ser intitulada como família monoparental. A família homoparental pode ainda ser resultante de relações homossexuais. Está presente implicitamente no Código Civil de 2002, *in verbis*: Artigo 1612. O filho reconhecido enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.¹⁹

3.2.5. Família Instrumental

A família deixou de ser negócio jurídico, se tornando meio de proteção à dignidade da pessoa humana. Sendo assim possui como objetivo proteger os membros pertencentes ao seio familiar, de forma individualizada. Como exemplo

¹⁸ Constituição Federal do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 27 de fevereiro de 2017.

¹⁹ Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em 27 de fevereiro de 2017.

desse tipo de entendimento temos a Súmula 364 do STJ, *in verbis*: Súmula 364 – O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA E VALORES DA FAMÍLIA MODERNA

4.1. Princípios Constitucionais do Direito de Família

4.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, faz menção explícita ao princípio da dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

Constituição Federal de 1988, Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Trata-se de princípio basilar, mesmo sem a existência de hierarquia entre princípios. A partir dele derivam todos os outros direitos fundamentais, é o alicerce da Carta Magna, com a finalidade de assegurar ao indivíduo proteção aos seus direitos diante da sociedade e dos poderes público e privado.

O princípio da dignidade da pessoa humana é de extrema importância, possuindo alcance geral, um norte para construção e desenvolvimento do direito de família moderno e da vida em sociedade.

Marcelo Novelino e Dyrlei da Cunha apontam que:

[...] a dignidade da pessoa humana [...] constitui o valor constitucional supremo e; deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral [...].²⁰

O princípio da dignidade da pessoa humana possui um vasto poder de aplicação do direito de família. Na jurisprudência brasileira vemos sua força nos casos mais diversos, como, por exemplo, nos casos de imóveis considerados bens

²⁰ CUNHA JR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos**. 5ª edição, 2015, p. 14.

de família, nos casos de relativização ou mitigação da culpa em ações de separação judicial, nos casos de abandono paterno-filial, etc.

4.1.2. Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade busca a isonomia formal e material em nossa sociedade. Especificamente no direito de família, enfoque deste trabalho acadêmico, tal princípio busca a igualdade entre os membros da entidade familiar, sejam eles cônjuges, descendentes, ou membros constituídos pelo elo do afeto.

Os cônjuges possuem equiparação de direitos e obrigações expressos no artigo 226, § 5º, e no artigo 5.º, I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Artigo 226. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.²¹

O Código Civil atual, também traz indicação sobre a igualdade entre os cônjuges, em seu Artigo 1.511, quando diz que o “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Os artigos mencionados possuem objetivo de dividir as responsabilidades concernentes à família, trazendo assim a igualdade de chefia para suprir as necessidades costumeiras e eventuais que possam vir a surgir.

No que se refere à igualdade entre os descendentes surgiu a superação de diferenças legais entre filhos – havia distinção quando eram frutos de casamentos distintos ou adquiridos por meio da adoção – extinguindo a discriminação que existia anteriormente.

²¹ Constituição Federal do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 26 de fevereiro de 2017

Constituição Federal de 1988, Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.²²

Temos no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.596, o mesmo texto presente na Constituição Federal de 1988, com relação aos filhos: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Como exemplo prático, em entendimento inclusivo do texto constitucional o Supremo Tribunal Federal acolheu ainda a união estável homoafetiva equiparada ao casamento, com objetivo de romper conceitos que anteriormente segregavam parte dos membros da coletividade brasileira.

Novamente os autores. Marcelo Novelino e Dyrlei da Cunha (2015) trazem em uma de suas obras o enxerto abaixo, notadamente sobre a decisão histórica do Supremo Tribunal Federal:

A igualdade de direitos e deveres começou a ser assegurada nas instâncias inferiores até o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da união homoafetiva como entidade familiar apta a merecer proteção do Estado.²³

4.1.3. Princípio da Intervenção Mínima do Estado

O princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito de Família ou Direito de Família Mínimo, baseia-se na ideia de que o poder estatal deve atuar apenas como garantidor das necessidades básicas do núcleo familiar, somente

²² Constituição Federal do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 26 de fevereiro de 2017.

²³ CUNHA JR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos**. 5ª edição, 2015, p. 755.

podendo intervir para garantir os direitos individuais de seus membros junto seio familiar.

Nas palavras de Pablo Stolze, temos que “embora se reconheça o caráter muitas vezes publicístico das normas de Direito de Família, não se deve concluir, no entanto, que o Estado deva interferir na ambiência familiar”.²⁴

Sendo assim, não cabe, via de regra, tanto ao poder público quanto ao poder privado interferir no núcleo familiar ou em seu planejamento, devendo essa tomada de decisões vir do livre arbítrio dos seus respectivos membros.

4.1.4. Princípio da Solidariedade

Resultante da proteção à dignidade da pessoa humana e respaldado pela igualdade, o princípio da solidariedade está explícito na nossa Constituição Federal como objetivo fundamental a ser alcançado, permitindo dirimir as desigualdades sociais existentes em nossa sociedade.

Vejamos o Artigo 3º da nossa Carta Magna: Artigo 3º: Constituem objetivos fundamentais da República federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;²⁵

Tal princípio tem o condão de assegurar a predominância do respeito mútuo e o dever de zelo entre os semelhantes, seja no caráter social, patrimonial, moral, sexual, familiar, etc.

4.1.5. Princípio da Função Social da Família

Em uma se suas obras, Flavio Tartuce brilhantemente nos ensina que:

(...) as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. A socialidade deve ser aplicada aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil.²⁶

²⁴ STOLZE, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 6, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2017, p. 90.

²⁵ Constituição Federal do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 1 de janeiro de 2017

²⁶ Flavio Tartuce, Manual de Direito Civil, Volume Único, 7ª Edição, Editora Método, p. 788.

A família existe para funcionar com integração entre seus membros. Estes devem estar unidos através dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade, para que possam viver de forma mais harmônica possível. Assim, possibilitarão uma estrutura familiar sólida e sadia, refletindo positivamente – direta e indiretamente – na sociedade que está inserida. Nas palavras de Stolze:

“De fato, a principal função da família é a sua característica de meio para realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo (...), mas, sim, o meio social para busca de nossa felicidade na relação com o outro.”²⁷

Em sua função social a família é formada para alcançar os objetivos – individuais e comuns – de seus membros. Os laços do afeto são a base para tal construção, além da ética que deve prevalecer para melhor convivência entre todos os envolvidos.

4.2. Valores da Família Moderna

O juiz federal Márcio André, em sua obra, embasa toda argumentação teórica aqui enfrentada quando ilustra:

A Constituição Federal de 1988 superou a ideia de família tradicional, hierarquizada, liderada pelo homem, chefe da família conjugal. O texto constitucional criou uma família mais igualitária, que não apenas resulta do casamento. Além disso, o novo modelo de família não é mais voltado à proteção do patrimônio, mas sim a cultivar e manter laços afetivos.²⁸

O desenvolvimento atual da família é norteado por princípios especiais, valores modernos que permitem a consagração de mais variados tipos familiares. São eles o afeto, a ética, a dignidade e a solidariedade, que serão estudados em sequência.

²⁷ STOLZE, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 6, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2017, p. 104.

²⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais Julgados do STF e STJ Comentados**, Editora JusPodivm, 2017, p. 47.

4.2.1. Afeto

Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade.²⁹ O afeto vai muito além da existência de laços sanguíneos, tal característica acaba por ser traduzida como princípio estrutural da família moderna, unindo os integrantes da sociedade.

A busca por um melhor conceito de família está diretamente ligada à existência do afeto, atributo revelado pela constante convivência. O valor afetivo traz em si o sentimento de solidariedade, ensejando em um maior alcance que a antiga tríade – casamento, união estável e núcleo monoparental – até permitia.

Mesmo não estando explicitamente na Carta Magna ou nas Leis Infraconstitucionais, o afeto possui imensa força jurídica, visto que este valor especial é responsável pelo nascimento dos principais tipos de família moderna.

Maria Berenice Dias, falando sobre socioafetividade, nos alerta que:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.³⁰

A superação dos paradigmas no direito de família moderno tem ligação direta com a importância adquirida pelo afeto. Não cabe mais embasar a construção da família por modelos patrimonialistas ou por simples necessidade de perpetuação da linhagem. O afeto é de tamanha importância que é considerado princípio jurídico, sendo diretamente coligado ao princípio da igualdade – especialmente sobre igualdade entre os filhos biológicos e adotivos.

Nesse sentido, este valor, enraizado, vai muito além dos laços sanguíneos, é construído através da solidariedade mútua, do zelo e do respeito recíproco, características que devem fazer parte de qualquer convivência familiar.

²⁹ STOLZE, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 6, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2017, p. 93.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Direito de Famílias**. 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 14.

Revela-se, então, que o afeto é derivado do sentimento da fraternidade e do amor que temos pelos nossos semelhantes e que nosso comportamento, frente aos nossos direitos e obrigações, deve ser estabelecido pela feição na constância da vida da entidade familiar.

4.2.2. Ética

O exercício da ética sempre esteve ligado à ciência do direito e no âmbito do direito de família não é exceção. A ética se traduz pela utilização de padrões morais estabelecidos em uma coletividade, direitos e deveres para uma convivência justa e sadia.

No campo do direito de família, a ética prima pelo comportamento leal entre seus componentes, principalmente no que se diz respeito aos deveres e às obrigações de cuidar, o respeito mútuo e a confiança devem existir no lar que habitam e dividem. A ética familiar está alinhada à fraternidade e reciprocidade que seus componentes devem exercitar como forma de melhor coexistir.

Faz parte, portanto, dos deveres do Estado para tutela da sociedade, bem como para as famílias que fazem parte desta. O direito possui dever de zelo e precisa se adaptar à realidade que está inserido para melhor suprir as necessidades da coletividade.

Arrematando o raciocínio trazido, Maria Berenice nos remonta a finalidade da lei, que “não é imobilizar a vida, cristalizá-la, mas permanecer em contato com ela, segui-la em sua evolução e a ela se adaptar”.³¹

4.2.3. Dignidade

A tutela da dignidade da pessoa humana representa o alicerce da nossa Carta Magna, é princípio universal que está na base dos demais princípios pertencentes a legislação e a jurisprudência brasileira.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Direito de Famílias**. 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 58.

Assim sendo, o direito de família é fortemente influenciado por este princípio máximo que nas palavras de uma das mais notáveis doutrinadoras do direito de família, se perfaz como sendo “a igual dignidade para todas as entidades familiares.”³²

O direito de família, considerado pela doutrina como o mais humano de todos os ramos do direito, deve estar pautado pela dignidade da comunidade familiar, permitindo que todos seus componentes tenham total desenvolvimento.

4.2.4. Solidariedade Familiar Recíproca

Como já estudado em tópico específico, a República Federativa do Brasil admitiu o princípio da solidariedade como objetivo fundamental a ser alcançado, de forma expressa em seu artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma o princípio da solidariedade familiar está pautado pela dignidade da pessoa humana, pelo afeto e pela ética entre seus componentes. Os vínculos da sociedade familiar são nutridos por tais elos que sustentam as relações e o ambiente que partilham de forma salutar, características que demonstram a bilateralidade existente neste princípio.

Carlos Roberto Gonçalves disserta sobre esse tema como sendo o “princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição entre os cônjuges ou conviventes.”³³

Concentrada especialmente nos vínculos do afeto e da ética, a solidariedade no seio familiar, deve ir ainda mais além, estabelecendo responsabilidade social, permitindo auxílios de caráter material, moral, espiritual, dentre outros.

Nos ensinamentos de Pablo Stolze (2017), a solidariedade “[...] culmina por determinar o amparo, assistência material e moral recíproca, entre todos os membros [...]”.³⁴

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Direito de Famílias**. 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 45.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6, 14ª edição, Editora Saraiva, 2017, p.24.

5. MODELOS DE FAMÍLIA MODERNA E ATUALIDADES

A doutrina atual vem trazendo novas formas de entender o significado de família. Devido às mudanças da sociedade e de suas formas de se relacionar, temos como resultado novos moldes da família brasileira.

5.1. Modelos da Família Moderna

5.1.1. Família Socioafetiva

Esta classificação inicial é o novo fundamento que sustenta o atual entendimento sobre a identificação do que é a família na modernidade. Através da evolução social ficou evidente que as formas de ligação entre os seus membros vão além dos laços biológicos, surgiu assim uma contemporânea modalidade de identificação do meio familiar, o afeto. Vale lembrar que o Superior Tribunal Federal já tem matéria pacificada quanto a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a genética.

5.1.2. Família Eudemonista

Derivada da socioafetividade, a família eudemonista tem como parâmetros buscar a felicidade de cada um de seus respectivos componentes.

Conforme trata Maria Berenice Dias, a família eudemonista, “busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros”.³⁵

No mesmo sentido temos o pensamento de Cristiano Chaves (2015):

A pessoa humana não precisa casar, constituir família, para estar protegida. A família é o meio, o instrumento, pelo qual a pessoa

³⁴ STOLZE, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 6, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2017, p. 99.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Direito de Famílias**. 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 143.

desenvolve a sua personalidade com vistas a alcançar o seu objetivo, que é a felicidade.³⁶

5.1.3. Família Parental ou Anaparental

Reflexo da vida em sociedade moderna, esse modelo de família vem sendo muito comum na atualidade. Tem como característica a convivência duradoura em um mesmo ambiente entre pessoas através de relação afetiva, sejam parentes sanguíneos ou por afeição.

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias (2015):

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental.³⁷

5.2. Atualidades sobre o Direito de Família

Com o efeito da constitucionalização do direito civil, atingindo consideravelmente o direito de família, temos como resultado novas variações sobre as estruturas familiares. Como foi explanado durante o presente trabalho acadêmico o rol de do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 é exemplificativo, ou seja, clausula geral para o entendimento do que se configura como sendo entidade familiar.

5.2.1. Família Mosaico

Chamada pela doutrina de família recomposta ou reconstituída possui amparo legal no artigo 1595, do Código Civil de 2002, *in verbis*,

Artigo 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Volume 6, Famílias, 7ª Edição, 2015.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Direito de Famílias**. 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 140.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável

Seguindo a orientação do artigo supracitado, tem-se como família mosaico aquela formada por cônjuges que já possuíam filhos próprios, de outros relacionamentos anteriores. Consequentemente, pela existência de vínculos por afinidade surgem os impedimentos para casamento. Outra característica sobre esse modelo familiar é que não há possibilidade de obrigação alimentícia e direito sucessório pela simples afinidade.

Por meio de legislações específicas ainda existem a possibilidade de outros efeitos, como:

- Permissão ao enteado adotar o nome do padrasto ou madrasta, desde que previamente consentido por ambos – Lei nº 11.924/09, § 8º, *in verbis*:

Lei nº 11.924/09, § 8º. O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.³⁸

- Possibilidade de inclusão do enteado para fins previdenciários – Lei nº 8.112/90, artigo 217, *in verbis*:

Lei 8.112 - Artigo 217. São beneficiários das pensões:

II - temporária:

- a) os filhos, ou **enteados**, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

- Reconhecimento de direito de retomada de imóvel urbano locado para fins de moradia de pessoa da família – Recurso Especial nº 36.365 STJ, *in verbis*:

CIVIL. PROCESSUAL. LOCAÇÃO. **RETOMADA PARA USO PELA SOGRA**. DESPEJO. RECURSO. 1. SOGRA E PARENTE, SIM, POR

³⁸ Lei nº 11.340 de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm Acesso em 5 de março de 2017.

AFINIDADE EM PRIMEIRO GRAU EM LINHA RETA. 2. A LEI N. 6.649/79, ARTIGO 52, III, ALCANÇA PARA PROTEGER NÃO SO ASCENDENTES E DESCENDENTES CONSANGUINEOS MAS IGUALMENTE AOS AFINS. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. (REsp 36365/MG, Rel. MIN. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/1993, DJ 20/09/1993, p. 191-192.

5.2.2. Família Homoafetiva

A heterogeneidade era característica que constituía os requisitos para união entre pessoas na formação de entidades familiares. Com o desenvolvimento da união estável e sua equiparação ao casamento – somada a falta de legislação específica – acabou gerando por parte dos conviventes em união homoafetiva, a busca de direitos através da esfera judicial.

Apesar de a união homoafetiva produzir efeitos jurídicos, ainda há divergências se faz parte do direito de família os do direito obrigacional. Decorrente disso tem-se duas correntes doutrinárias:

- A corrente minoritária: defendida por Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz diz que: (...) a união estável é um fato jurídico, uma conduta, um comportamento. A sua solidez é atestada pelo caráter contínuo do relacionamento.³⁹
- Corrente majoritária: defendida por Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves e STF:

De fato, não se pode fechar os olhos para a existência de entidades familiares homoafetivas, pessoas (eventualmente de um mesmo gênero sexual) que se unem ao redor de objetivos comuns, que dedicam amor recíproco e almejam a felicidade, como qualquer outro grupamento heteroafetivo, impondo-se tutelar, juridicamente, tais grupos familiares.⁴⁰

Em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual. A homoafetividade não é uma doença nem uma

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6, 14ª edição, Editora Saraiva, 2017, p. 662.

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Volume 6, Famílias, 7ª Edição, 2015, p.454.

opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém (...)⁴¹

O Supremo Tribunal Federal ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132⁴², reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, equiparando às mesmas regras estabelecidas para a união estável entre casais heterossexuais. Tais decisões ensejaram efeito vinculante possibilitando o reconhecendo de relacionamentos homoafetivos como união estável.

5.2.3. Família Concubinária

Esta modalidade é derivada de uma relação extraconjugal, impedida legalmente quando pelo menos um dos seus membros já constituem relacionamento regularmente legalizado – casamento ou união estável. Dispõe o Código Civil de 2002, *in verbis*: Artigo 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.⁴³

Sendo assim, esta relação será de caráter obrigacional, visto que é sociedade de fato sem plenitude de direitos. Porém se caso já existe separação de fato, o concubinato ficará convertido, adquirindo as características de união estável, conforme afirma o Código Civil/2002, *in verbis*:

Artigo 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI (impedimento de pessoas casadas) no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.⁴⁴

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Direito de Famílias**. 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.137.

⁴² Anexo A - ADPF nº132.

⁴³ Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em 7 de março de 2017.

⁴⁴ Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em 7 de março de 2017.

Tais peculiaridades permitiram variações nesse modelo de relacionamento pela doutrina e jurisprudência. Os membros de relacionamento concubinário não podem solicitar alimentos, por estes terem como requisito a relação familiar, sendo somente possível solicitar indenização na forma de prestação periódica. Além disso, a relação de concubinato não dá direitos a direitos previdenciários, muito menos indenização por serviços prestados.

6. O DIREITO À FELICIDADE E A SOCIAFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA – PRINCIPAIS JULGADOS

Nos julgados sobre o tema, expostos nos anexos deste trabalho acadêmico, pode-se notar a árdua busca ao “direito à felicidade”, este corolário diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este, muito bem difundido e concretamente utilizado quando falamos de Direito de Família.

Os doutrinadores, a exemplo de Márcio André Lopes Cavalcante, tratam da origem história deste direito como tendo advindo da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América:

A origem histórica do direito à busca da felicidade está em 4 de julho de 1976, na Filadélfia, Pensilvânia, quando foi publicada a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Em seu preâmbulo o documento exhibe a seguinte frase, atribuída a Thomas Jefferson: “Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade”.⁴⁵

Com isso, passamos a entender que o direito à felicidade faz com o que o ordenamento jurídico gire em torno do indivíduo, tornando-o independente em vários aspectos de sua vida, podendo ser dono de seu própria caminho e livre para suas próprias escolhas, inclusive na formação de suas entidades familiares, que nos últimos tempos tem sido ao avesso das concepções passadas.

Principais julgados:

a) Direito Processual Civil. Extensão dos efeitos de sentença transitada em julgada que reconhece relação de parentesco.⁴⁶

Conforme decisão em Recurso Especial nº. 1.331.315/SC: “efeitos da sentença transitada em julgado que reconhece o vínculo de parentesco entre filho e

⁴⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais Julgados do STF e STJ Comentados**, Editora JusPodivm, 2017, p. 449.

⁴⁶ Anexo B

pai em ação de investigação de paternidade alcançam o avô, ainda que este não tenha participado da relação jurídica processual prejudicando terceiros”.⁴⁷

b) Dignidade da Pessoa Humana e Proteção dos Modelos de Família Diversos do Tradicional.⁴⁸

Em sede de Embargos Infringentes na Ação Rescisória nº. 1.244/MG, “o Plenário julgou procedente pedido formulado para desconstituir acórdão da Primeira Turma, a qual desprovera pleito de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, sob o fundamento de que, se o autor havia nascido da constância do casamento, caberia, privativamente ao marido, o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher”.⁴⁹

c) Vínculo de filiação e reconhecimento de paternidade biológica.⁵⁰

Seguindo a decisão em Agravo Regimental em sede de Recurso Extraordinário de nº. 898060/SC: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.⁵¹

d) Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva Post Mortem.⁵²

Através do Recurso Especial 1.500.999/RJ: “Será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretende reconhecer como pai”.⁵³

⁴⁷ Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.331.815/SC. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62422424&num_registro=201201338761&data=20160801&tipo=5&formato=PDF Acesso em 10 de maio de 2017.

⁴⁸ Anexo C

⁴⁹ Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental 1.244/MG. Disponível em: [http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo840.html#Direito de reconhecimento de paternidade e princípio da dignidade da pessoa humana](http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo840.html#Direito%20de%20reconhecimento%20de%20paternidade%20e%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana). Acesso em: 10 de maio de 2017.

⁵⁰ Anexo D

⁵¹ Supremo Tribunal Federal, Disponível em: [http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo840.htm#Vínculo de filiação e reconhecimento de paternidade biológica](http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo840.htm#V%C3%ADnculo%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o%20e%20reconhecimento%20de%20paternidade%20biol%C3%B3gica). Acessado em: 10 de maio de 2017.

⁵² Anexo E

⁵³ Superior Tribunal de Justiça -Resp.nº1.500.999/RJ, Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=47762578&num_registro=201400667083&data=20160419&tipo=5&formato=PDF

e) Multiparentalidade

Interessante abordagem sobre o tema é a atual existência da multiparentalidade, modalidade familiar que apresenta a possibilidade no Direito Civil Brasileiro de múltipla filiação. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 898.060/2016 (em sede de repercussão geral) buscou a tutela do maior interesse da criança ao garantir que:

“O filho tem direito de ter reconhecida sua verdadeira filiação. Assim, mesmo que ele tenha nascido durante a constância do casamento de sua mãe e de seu pai registrais, ele poderá ingressar com ação de investigação de paternidade contra o suposto pai biológico. A presunção legal de que os filhos nascidos durante o casamento são filhos do marido não pode servir como obstáculo para impedir o indivíduo de buscar a sua verdadeira paternidade. STF. Plenário. AR 1244 EI/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 22/09/2016 (Info 840)”.⁵⁴

Percebe-se que nossa Corte Maior, passou a utilizar o “direito à busca da felicidade” em assuntos afetos às entidades familiares que vem sendo percebidos em vários julgados, principalmente àqueles afetos ao direito de família e ligados à dignidade da pessoa humana.

O magistrado Márcio André em umas de suas obras, explicita com bastante ênfase o assunto e nos esclarece o que vem a ser o direito à busca da felicidade:

“O princípio constitucional da busca pela felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humano, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. (...) assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca pela felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa

⁵⁴ Dizer o Direito = Informativo 890. Disponível em <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2016/10/info-840-stf.pdf>. Acessado em 05 de junho de 2017

humana. ” (RE 477-554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/06/2011).⁵⁵

⁵⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais Julgados do STF e STJ Comentados**, Editora JusPodivm, 2017, p. 450.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após realizada a presente pesquisa é possível a feitura de algumas considerações objetivando auxiliar referida discussão. Percebe-se que a legislação forma mecanismos jurídicos para dirimir as mais variadas problemáticas sociais, sendo de extrema importância ressaltar que os fatos são mutáveis e evoluem na mesma cadência da sociedade.

A constitucionalização do direito civil – em especial no ramo do direito de família – é reflexo das aspirações para um melhor convívio, em especial pelo reconhecimento da importância do afeto para construção de uma família digna e solidária. Como pudemos estudar através deste trabalho acadêmico, percebemos que a família brasileira passa por um processo de constante mudança e desenvolvimento conceitual.

Os antigos valores foram adaptados à nova realidade, não deixando de manter a importância dos princípios basilares que sustentam o regramento jurídico. A dignidade da pessoa humana, a igualdade, a solidariedade, e demais mecanismos de tutela do indivíduo são responsáveis pelo novo rumo que o direito tem vivenciado.

Novos valores – em especial o afeto – estão ganhando força suficiente para iniciar o rompimento de paradigmas que traziam dificuldades para grupamentos anteriormente hostilizados por serem diferentes dos padrões tidos como normais em nossa sociedade.

O afeto permitiu que os semelhantes manifestem – através do convívio – o dever do cuidado responsável, com ética e solidariedade. Valores estes que nos diferenciam como seres humanos das demais espécies e permitem a existência em grupo minimamente equilibrada.

Assim, o legislador brasileiro, procurando fortalecer a função social da família, através da defesa dos princípios constitucionais, acabou trazendo uma definição mais universal possível ao instituto da família. Ora Estado detém a tutela do bem-estar social tanto do sujeito individual como da coletividade – originada a partir do agrupamento de seus membros.

Historicamente, o instituto da família sofreu diversas transformações que possibilitaram o seu fortalecimento legal e doutrinário. Por sua função social, finalmente vem recebendo o devido reconhecimento e proteção que merecem.

Em resposta a atual conjuntura da família da sociedade brasileira, podemos explica-la como sendo o núcleo formado por relações interpessoais constituídas – principalmente – pelos vínculos do afeto, respeito, solidariedade e dignidade mútuos, independente de raças e crenças culturais ou religiosas, com o objetivo de alcançar a felicidade e boa convivência de maneira compartilhada.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal do. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: fevereiro de 2017.

BRASIL. Informativo Supremo Tribunal Federal, disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo840.htm#Vínculo> de filiação e reconhecimento de paternidade biológica

BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

BRASIL. Lei nº 11.340 de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental 1.244. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo840.html#Direito> de reconhecimento de paternidade e princípio da dignidade da pessoa humana

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.331.815 - Santa Catarina, Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62422424&num_registro=201201338761&data=20160801&tipo=5&formato=PDF

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça - Resposta nº 1.500.999 – Rio de Janeiro. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=47762578&num_registro=201400667083&data=20160419&tipo=5&formato=PDF

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais Julgados do STF e STJ Comentados**, Editora JusPodivm, 2017.

CUNHA JR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos**. 5ª edição, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Direito de Famílias**. 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Volume 6, Famílias, 7ª Edição, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6, 14ª edição, Editora Saraiva, 2017.

STOLZE, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 6, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único, 7ª Edição, Editora Método, 2017.

ANEXO A

Supremo Tribunal Federal
 Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
 Dje nº 198 Divulgação 13/10/2011 Publicação 14/10/2011
 Ementário nº 2607 - 1

1

05/05/2011

PLENÁRIO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE.	: EDH - ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: GGB - GRUPO GAY DA BAHIA
ADV.(A/S)	: ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
AM. CURIAE.	: ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
ADV.(A/S)	: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA
AM. CURIAE.	: GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - GEDI-UFMG
AM. CURIAE.	: CENTRO DE REFERÊNCIA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CENTRO DE REFERÊNCIA GLBTTT
AM. CURIAE.	: CENTRO DE LUTA PELA LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL - CELLOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DE MINAS GERAIS - ASSTRAV
ADV.(A/S)	: RODOLFO COMPART DE MORAES
AM. CURIAE.	: GRUPO ARCO-ÍRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL
ADV.(A/S)	: THIAGO BOTTINO DO AMARAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT
ADV.(A/S)	: CAPRICE CAMARGO JACEWICZ
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM
ADV.(A/S)	: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

Supremo Tribunal Federal

2

ADPF 132 / RJ

AM. CURIAE.	:SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO - SBDP
ADV.(A/S)	:EVORAH LUSCI COSTA CARDOSO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	:FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB
ADV.(A/S)	:FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS
ADV.(A/S)	:RALPH ANZOLIN LICHOTE E OUTRO(A/S)

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem

2

ADPF 132 / RJ

de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUACIONISTA. O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma

Supremo Tribunal Federal

4

ADPF 132 / RJ

autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica

4

Supremo Tribunal Federal

5

ADPF 132 / RJ

com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento

5

Supremo Tribunal Federal

6

ADPF 132 / RJ

de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente.

Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

6

ANEXO B*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.815 - SC (2012/0133876-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : A DA R L - ESPÓLIO
ADVOGADO : INGRID ORLANDI BRILINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : M G L (MENOR)
REPR. POR : F G
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ ZANINI FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU VÍNCULO ENTRE PAI E FILHO. EFEITOS *ERGA OMNES*. RELAÇÃO AVOENGA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA DECISÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL PROPOSTA PELO AVÔ CONTRA O NETO. PRETENSÃO DE AFASTAR A RELAÇÃO DE PARENTESCO SOB O EXCLUSIVO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. Os efeitos da sentença, que não se confundem com a coisa julgada e seus limites subjetivos, irradiam-se com eficácia *erga omnes*, atingindo mesmo aqueles que não figuraram como parte na relação jurídica processual.
2. Reconhecida, por decisão de mérito transitada em julgado, a relação de parentesco entre pai e filho, a consecutiva relação avoenga (vínculo secundário) é efeito jurídico dessa decisão (CC/2002, art. 1.591), afigurando-se inadequada a ação declaratória incidental para a desconstituição do vínculo primário, sob o exclusivo argumento de inexistência de liame biológico.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Vencido o Ministro Raul Araújo, que dava provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (voto-vista) e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

ANEXO C*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 58

22/09/2016

PLENÁRIO

EMB.INFR. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.244 MINAS GERAIS

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.	: ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS DA SILVA RISOLA, POR SUA INVENTARIANTE LOURDES HENRIQUE
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBDOS.	: ANNA LUIZA RISOLA MOLLO
ADV.(A/S)	: FERNANDO NEVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: EVANDRO PERTENCE

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. FILHO ADULTERINO. PATERNIDADE NÃO CONTESTADA PELO MARIDO. DIREITO DE TER O FILHO RECONHECIDO, A QUALQUER TEMPO, O SEU PAI BIOLÓGICO. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA COMO DIREITO DE PERSONALIDADE. PRECEDENTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em acolher os embargos infringentes e julgar procedente a ação rescisória**, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio proferido na Sessão do Plenário de 9 de junho de 1999. Impedidos os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 58

AR 1244 EI / MG

Brasília, 22 de setembro de 2016.

Ministro **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

ANEXO D

2017-5-11

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal



Pesquisa de Jurisprudência



Decisões Monocráticas

RE 898060 AgR / SC - SANTA CATARINA
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 15/03/2016

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
 DJe-051 DIVULG 17/03/2016 PUBLIC 18/03/2016

Partes

AGTE.(S)	: F G
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: A N
ADV.(A/S)	: Rodrigo Fernandes Pereira E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE RESCHKE
ADV.(A/S)	: ANDRÉ MELLO FILHO

Decisão

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS. ADMISSÃO DE INGRESSO DE ENTIDADE NO FEITO, NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto por F G contra despacho de minha relatoria, cuja ementa transcrevo: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 622. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. INTIMAÇÕES. VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA." A agravante alega, em síntese, que "ao determinar que o presente recurso fosse aceito como leading case, o STF, na prática, conheceu do recurso extraordinário, pois acabará julgando-lhe o mérito. Os requisitos intrínsecos, que não foram analisados até agora, não serão mais analisados em momento algum; o 'despacho' equivale, em tudo, a uma decisão monocrática que conheceu do recurso." Em atendimento ao despacho exarado em 15/10/2015, a Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS apresentou manifestação, na qual requereu vista dos autos, que tramitam em segredo de justiça, para que avalie o seu interesse em ingressar no feito na qualidade de amicus curiae (eDocs 36 e 51). O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, por meio da Petição nº 60.528/2015, pleiteou a sua admissão nos autos, na qualidade de amicus curiae (eDoc 47). É o relatório. DECIDO. Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, não merece ele ser conhecido. Isso porque a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é incabível recurso contra despacho que não é provido de caráter decisório, como ocorre no caso, nos termos do artigo 504 do CPC. Com efeito, o despacho impugnado não se enquadra nas hipóteses de ato decisório ou sentencial, previstas no artigo 162, parágrafos 1º e 2º, do CPC, verbis: "Art. 162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente." Confirmam-se, a título de exemplo, alguns precedentes desta Corte: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso contra despacho sem conteúdo decisório. Cabimento. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não cabe agravo regimental contra despacho de mero expediente, despido de conteúdo decisório, por se tratar de simples ato procedimental. 2. Agravo regimental não provido" (RE 630.492-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 1/8/2013) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2017-5-11

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. despacho DESPROVIDO DE CARÁTER DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART. 317, CAPUT E ART. 504, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é incabível agravo regimental contra despacho que não é provido de caráter decisório, como ocorre no caso (art. 317, caput, do RISTF e art. 504, do CPC). Precedentes. II Agravo regimental improvido" (AI 779.969-AgR-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 26/11/2010) Quanto aos pedidos de ingresso nos autos na qualidade de amicus curiae, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as suas participações, no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral foi reconhecida, não só é possível como é desejável. Ademais, a pertinência do tema a ser julgado por este Tribunal com as atribuições institucionais do requerente legitima a sua atuação, razão pela qual ADMITO o ingresso do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM no feito, na qualidade de amicus curiae. DEFIRO, ainda, o pedido de vista dos autos formulado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS (Petição nº 57.177/2015), pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, NÃO CONHEÇO o agravo regimental interposto, por ser manifestamente incabível (artigo 317, caput, do RISTF e artigo 504 do CPC). À Secretaria para as devidas providências. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2016. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

Legislação

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
 ART-00162 PAR-00001 PAR-00002 ART-00504
 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
 LEG-FED RGI ANO-1980
 ART-0317 "CAPUT"
 RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Observação

12/05/2016
 Legislação feita por:(RTO).

fim do documento

ANEXO E

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.999 - RJ (2014/0066708-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
 RECORRENTE : P F M DE F
 RECORRENTE : N F
 RECORRENTE : C F A
 RECORRENTE : E F DE S
 RECORRENTE : C DE O F
 RECORRENTE : F F DE S J
 RECORRENTE : A DE O F
 ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
 ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA
 ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA
 RECORRIDO : E A S F
 ADVOGADOS : MARCOS LUIZ RANGEL DE AZEVEDO
 JANSENS CALIL SIQUEIRA E OUTRO(S)
 INTERES. : J F DE S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".
2. A comprovação da inequívoca vontade do *de cuius* em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.
3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.
4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.
5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator